



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000416177**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527552-21.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEITON DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1527552-21.2024.8.26.0228**

**Juízo de origem: 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP**

**Apelante: Cleiton de Oliveira Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrada: Marcela Raia de Sant'Anna**

**Voto nº 21.922**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. O réu Cleiton de Oliveira Santos foi condenado por receptação, ao conduzir veículo furtado, sabendo da origem criminosa.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para comprovar o dolo do réu; (ii) possibilidade de desclassificação para receptação culposa; (iii) redução da pena e alteração do regime prisional.

**III. Razões de decidir**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos.

4. A pena foi mantida devido à reincidência específica e antecedentes criminais, justificando o regime fechado. A detração penal não foi aplicada, conforme entendimento do STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação dolosa foi mantida devido à comprovação da ciência do réu sobre a origem criminosa do veículo. 2. A manutenção do regime fechado é justificada pela reincidência e antecedentes."

**Legislação citada:** Código Penal, art. 180, caput; art. 61, inciso I; art. 33, § 3º. Código de Processo Penal, art. 156; art. 387, § 2º. Lei nº 7.210/84, art. 66, inciso III, alínea "c". Lei nº 12.736/12.

**Jurisprudência citada:** STJ, HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. STJ, HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 101/107, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Cleiton de Oliveira Santos** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas de que agiu com dolo. Do contrário, requer a desclassificação para a modalidade culposa. No mais, postula a redução da pena imposta, além da fixação de regime prisional mais brando, observando-se a detração penal (fls. 121/124).

O recurso foi recebido (fl. 100) e regularmente contrariado (fls. 128/131).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do apelo (fls. 142/146).

**É o relatório.**

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Cleiton de Oliveira Santos**, no dia 20 de novembro de 2024, por volta de 20h50, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, conduziu, em proveito próprio ou alheio, o automóvel VW/Gol, de placas CAS7639, subtraído da vítima João Roberto Nunes Filho, sabendo que se tratava de produto de crime.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/06, apreensão descrita a fl. 18, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Na delegacia, o réu asseverou que foi abordado pela polícia na condução do automóvel mencionado na denúncia. Disse que seu irmão havia comprado de um indivíduo de prenome Willian, pagando o valor de R\$ 4.000,00

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

(quatro mil reais). Afiançou, ainda, que desconhecia que o veículo era produto de furto (cf. fl. 13). Em juízo, permaneceu em silêncio (cf. audiovisuais de fls. 95 e 99).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelo delito a ele irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

Realmente, os policiais militares Ezairk Neto e Felipe Castelhana relataram em juízo que estavam em patrulhamento pela Rodovia Fernão Dias, quando avistaram o veículo conduzido pelo réu saindo na contramão e com os faróis apagados ao acessar a rodovia, o que chamou a atenção da equipe. Ao consultarem a placa, verificaram que o veículo era produto de furto. Realizaram, então a abordagem, e o acusado alegou que havia adquirido o carro de terceiro, mas não soube informar o nome nem apresentou qualquer documentação (cf. audiovisuais de fls. 95 e 99).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente recebeu e conduziu o veículo mencionado na denúncia, em proveito próprio ou alheio, tendo plena ciência da sua origem criminosa.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de que o apelante de fato desconhecia a existência de qualquer irregularidade em relação ao bem, como por ele aduzido, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, também não seria crível que alguém "comprasse" um automóvel de pessoa que sequer declinou o nome ou mesmo o endereço onde pudesse ser encontrada, sem receber qualquer comprovante de pagamento no ato da compra, caso não soubesse perfeitamente da sua origem

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

espúria.

E, ao contrário, o réu não apresentou qualquer documentação idônea que legitimasse a posse do automóvel, tampouco forneceu dados identificadores de seu irmão ou da pessoa de quem este supostamente teria adquirido o veículo.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso, sendo inviável também a desclassificação para o delito de receptação culposa, como subsidiariamente pretendido pela defesa.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, pelo antecedente criminal (cf. Processo nº 0046978-31.2013.8.26.0050 - fls. 40/44), a base foi elevada em 1/6 (um sexto).

Na etapa intermediária, pela agravante da reincidência (cf. Processo nº 0078209-76.2013.8.26.0050 - fls. 40/44, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), exasperada novamente em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena final de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, mas é certo que a pena corporal não sofrerá qualquer alteração e deverá ficar no patamar estabelecido na origem, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.**

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, merece ser preservado, tendo em conta a reincidência do réu (específica, por sinal), além da circunstância judicial desfavorável acima mencionada (antecedente criminal), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Relativamente ao pedido de detração penal, a despeito do disposto na Lei nº 12.736/12, no caso em apreço, entendo inviável o desconto do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, ante a ausência de outros subsídios de forma a averiguar a presença do requisito subjetivo para aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (bom comportamento carcerário do acusado e ausência de faltas disciplinares).

Além do mais, ainda que assim não fosse, também reputo incabível, nesta fase, alterar o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena, por força da detração penal, na medida em que somente compete ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84, decidir a respeito da questão, conforme tem entendido o STJ (HC nº 111686/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 169072/SP, Rel. Min. Og Fernandes).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**